



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-886/2003-000-12-85.0

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/pg

RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT.

Recurso **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº **CSJT-886/2003-000-12-85.0**, em que é Recorrente **MARIA ELIZABETH MACHADO DOMINGUES**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e Assunto: **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORA. INCORPORAÇÃO DA "OPÇÃO" PELO CARGO COMISSIONADO.**

Trata-se de recurso interposto pela servidora Maria Elizabeth Machado Domingues contra decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 96/100v.), pela Certificado que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2008, sendo considerado publicado em 27/10/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-886/2003-000-12-85.0

qual se negou provimento ao pedido de revisão de aposentação para incorporar aos seus proventos a "opção" pelo valor do cargo em comissão, na forma do art. 193 da Lei nº 8.112/90.

Aduz a recorrente que tem direito à vantagem em razão de que, até a data de 18/01/1995, já havia incorporado 5/5 do cargo em comissão CJ-2 a sua remuneração, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão TCU nº 2.076/2005-Plenário.

É o relatório.

V O T O

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

A instituição do Conselho, órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho, no entanto, não objetivou a derrogação da norma que confere autonomia administrativa e financeira aos Tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, ainda que, agora, de forma mitigada.

Assim, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui mera instância revisional dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho; trata-se, sim, de instituição cujo escopo constitucional é proceder à supervisão e à uniformização de procedimentos no âmbito da atividade administrativa.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2008, sendo considerado publicado em 27/10/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-886/2003-000-12-85.0

Dessa forma, considerando a finalidade institucional estabelecida pela Constituição da República, conclui-se que as matérias submetidas à apreciação do Conselho não podem estar adstritas à esfera de interesses meramente individuais de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse sentido, o disposto no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual estabelece competir ao Colegiado apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Neste caso, a recorrente pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a qual foi negado provimento ao pedido de revisão de aposentação para incorporar aos seus proventos a "opção" pelo valor do cargo em comissão, na forma do art. 193 da Lei nº 8.112/90. Trata-se, portanto, de pretensão de exclusivo interesse da recorrente, circunstância que inviabiliza a apreciação da matéria pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 03 de outubro de 2008.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2008, sendo considerado publicado em 27/10/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-886/2003-000-12-85.0

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2008, sendo considerado publicado em 27/10/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo